



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901991/2008-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.593 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 342

Relatório

Versa este processo de Declaração de Compensação não homologada pela unidade de origem sob o fundamento de que inexistia o crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Ou seja, o DARF indicado pela Recorrente como originário do pagamento indevido ou a maior não foi encontrado pela RFB.

Cientificado da não homologação nos termos expostos no Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, trazendo fundamentos que lhe permitiam sustentar o direito a compensação na forma realizada, demonstrando haver origem para o crédito alegado.

A DRJ/FNS, sem fazer qualquer análise da retenção na fonte realizada pela UFSC em nome da Recorrente, não acatou os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade aduzindo a Recorrente não fazia jus ao ressarcimento em vista da inobservância da “forma” com que realizou a compensação, ou seja, sem que tivesse retificado as respectivas DACON e DCTF’s dos períodos em que teriam havidos os supostos indébitos.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que nunca teria utilizado o crédito proveniente do valor da retenção, e que esta se trataria de uma forma de pagamento, vez que é feita pela fonte pagadora, diretamente nas contas públicas, com recursos que retém da Recorrente.

Em análise ao Recurso interposto, às fls.77– numeração eletrônica, o julgamento foi convertido em diligência, sendo que pela Resolução nº 3401-00.171, da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em que o relator Odassi Guerzoni Filho, restou determinado *para que a Unidade de origem agora sabendo do que trata o pedido da interessada, sobre ele se manifeste, facultando à mesma a oportunidade para também manifestar-se, no prazo de trinta dias.*

Cientificada da Resolução retro descrita, a unidade preparadora, após solicitar inúmeros documentos ao sujeito passivo, apresentou sua conclusão através do Despacho de fls. 317 a 320 – numeração eletrônica, concluindo que o contribuinte descumpriu legislação tributária pelo fato de ter deixado de retificar suas declarações para fazer constar os valores retidos pela UFSC, e que, por este descumprimento e por ser a atividade fiscal plenamente vinculada, posicionou-se no sentido de dar “[...] *por encerrada a diligência requerida com manifestação no sentido de que inexistente o direito creditório pleiteado na Dcomp nº 23668.05784.140504.1.3.04-2812.*” Ainda, entendeu “[...] *inexistir suporte fático e jurídico para a homologação da compensação versada na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 23668.05784.140504.1.3.04-2812.*”

Dado ciência deste despacho à Recorrente, juntou aos autos petição genérica que faz menção à outro processo, digo isso uma vez que, no 2º parágrafo da petição, a Recorrente cita diligência que não diz respeito à este processo.

É, sucintamente, o Relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam estes autos de diligência, designada pela Resolução nº 3401-00.171, na qual o Ilustre Relator Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, diante das informações carreadas no decorrer do processo pela interessada, concluiu haver indícios do direito reclamado pela Recorrente, pelo que então, solicitou à Autoridade Preparadora que se manifestasse acerca do pedido inicial da Recorrente tendo em vista as informações completas trazidas aos autos.

Conforme relatório acima, o objeto desse processo é a não homologação de pedido de ressarcimento realizado pela Recorrente em virtude da Autoridade Fiscal não localizar nos Sistemas de Arrecadação RFB, o DARF que teria gerado o crédito ora pretendido.

Em resposta à diligência solicitada, ARF/Florianópolis/SC manifestou-se pela inexistência do direito creditório da Recorrente com lastro no fundamento de que não existe comprovação de que a Recorrente teria recomposto os registros e declarações feitas ao Fisco, recomposição esta que, segundo a ARF, seria essencial para conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do pretenso crédito.

Data máxima vênia, tenho que a Recorrente trouxe aos autos informações suficientes para que fosse apurado pela Autoridade Preparadora se, considerando a dedução do valor da contribuição em face da retenção na fonte indicada, existia crédito suficiente para cobrir a compensação declarada, conforme solicitado na Resolução supracitada.

Deixo claro que, no caso dos autos, pouco importa se a Recorrente deixou de realizar a retificação de suas declarações, pois que estas se tratam de obrigações acessórias que só servem para vincular a existência de um crédito e não para originá-lo, uma vez que o crédito nasce de um pagamento indevido ou a maior. O descumprimento de obrigação acessória poderia dar ensejo a outro tipo de penalidade, mas não traz no consequente da norma jurídica, que haja o total tolhimento do direito de crédito do particular frente ao Poder Público.

Não se coaduna, por óbvio, com a falta de cumprimento das obrigações ditas acessórias, necessárias ao controle, fiscalização e arrecadação tributária, mas elas não possuem a aptidão para fazer “nascer” o crédito tributário, e nem de seu descumprimento decorre o “falecimento” do indébito tributário. É dizer: não é porque o contribuinte lançou crédito inexistente em suas declarações obrigatórias que terá o direito ao crédito alegado; e não é porque deixou de consignar tal crédito em suas declarações obrigatórias, que deixará de ser titular de um crédito.

Tenho, nesse particular, que o crédito tributário, de titularidade do Poder Público, nasce da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja nenhum registro contábil ou declaração obrigatória, enquanto que o direito ao crédito fiscal de titularidade do particular, nasce da “regra-matriz de direito ao crédito”, que traz em seu suposto um pagamento indevido, tenha ele sido refletido em um linguagem padrão ou não. São os fatos que geram os créditos, sendo as declarações obrigatórias apenas as formas de se os registrar.

Desta forma, assim como os registros de créditos indevidos não fazem nascer créditos, tenho que a falta de registro de créditos não se lhes podem tolher, pelo que persiste a necessidade de se apurar a real base de cálculo dos tributos em questão, para se aferir a existência ou não do indébito tributário em discussão nos autos, restando esta providência, já

anteriormente determinada pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, ainda pendente de cumprimento.

Sendo assim, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligencia para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para:

- a) que se cumpra a diligência nos termos em que foi solicitada, analisando os documentos a fim de se verificar indébito da Recorrente;
- b) após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 09/10/2013 16:56:01.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 09/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/10/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 09/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12287.HBQA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F95AB0A2EABC02F5A05EBB2EC4963410C1ED193A